

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAGUARIÚNA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS: 1003074-40.2017.8.26.0296- RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI EPP.

OBJETO: Apresentar o Relatório Mensal de Atividades da Devedora.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pelos Administradores Judiciais e representantes legal **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1024 e **FABIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista (CORECON/MS - 20ª Região, sob nº 1.033) vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar seu Relatório de Atividades Mensal do Devedor.

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas as **INTIMAÇÕES** e informações atinentes à Recuperação Judicial.

Agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Atenciosamente,

São Paulo (SP), 03 de junho de 2020.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão
ADMINISTRADOR JUDICIAL
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região
Economista, Auditor e Avaliador

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO DEVEDOR



REAL BRASIL
CONSULTORIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AÇOCIC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC.: 1003074-40.2017.8.26.0296-JESP





DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AV. Paulista, 1765, 7º andar – Cerqueira Cezar
CEP 01311-930 – São Paulo (SP)
Tel.: +55(11) 2450-7333
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS
Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS

AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI EPP
Rd. SP 340, KM 138,5 – Campinas à Mogi-Mirim
CEP 13830-000
Jaguariúna/SP
Link para Documentos do Processo
<http://realbrasil.com.br/rj/acocic-industria-e-comercio-de-metais-eireli/>

Poder Judiciário do Estado de São Paulo
Comarca de Jaguariúna
1ª Vara

03 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor Marcelo Forli Fortuna,

Visando o cumprimento do Art. 22 da LRFE, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “*apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor*”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fernando Vaz Guimarães Abrahão e Fabio Rocha Nimer, doravante nomeados Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI EPP, sob n. 1003074-40.2017.8.26.0296, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades do Devedor**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda, análise do Processo de Recuperação, Objeções, Impugnações e demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Do andamento do Processo	4
3. Da Manifestação da Recuperanda.....	4
4. Da Manifestação da Administradora Judicial	6
5. Da Decisão do Juiz Quanto ao Pedido da Recuperanda ..	8
6. Da Manifestação da AJ Quanto aos Embargos da Recuperanda	9
7. Análise Financeira das Devedoras	10
7. Transparência aos Credores do Processo de RJ.....	15
8. Encerramento.....	16



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AV. Paulista, 1765, 7º andar– Cerqueira Cezar
CEP 01311-930– São Paulo (SP)
Tel.: +55(11) 2450-7333
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS
Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS

AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI EPP
Rd. SP 340, KM 138,5 – Campinas à Mogi-Mirim
CEP 13830-000
Jaguariúna/SP
Link para Documentos do Processo
<http://realbrasil.com.br/rj/acocic-industria-e-comercio-de-metais-eireli/>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pela Recuperanda e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, esta Administradora Judicial, discorrendo de forma detalhada as INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômica e administrativa da Empresa em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

2. DO ANDAMENTO DO PROCESSO

Considerando que o objeto deste relatório é expor as diversas manifestações dos credores, Juízo e das Recuperandas, neste tópico apresentam-se breves considerações sobre o andamento do processo e outras ocorrências concernentes ao desempenho das atividades da Devedora, apresentando de forma resumida todos aos atos processuais ocorridos.

Neste passo, seguem as manifestações processuais ocorridas no processo durante o mês de maio de 2020 conforme tópico a seguir:

3. DA MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

Infere-se que a recuperanda às fls.1.572/1.581 manifestou-se aduzindo que diante do atual cenário de verdadeiro caos econômico, instalado em razão dos efeitos da severa crise pandêmica decorrente da rápida e desenfreada disseminação do novo Coronavírus – Covid-19.

Foram adotadas medidas para conter a disseminação do vírus e os efeitos da pandemia, a partir do dia 13.03.2020, foram publicados decretos e portarias por Municípios e Estados para aplicação de medidas de isolamento social, incluindo o cancelamento de aulas em escolas e universidades; o cancelamento de eventos públicos desportivos, culturais e outros; o fechamento do comércio, shoppings; a suspensão no atendimento a órgãos públicos e privados, e até mesmo o cancelamento de diversos eventos que impliquem em aglomerações de pessoas.

O fechamento geral do comércio e o isolamento social que vêm ocasionando paralisação de produção e serviços em diversos setores da economia, somados às incertezas causadas pela insegurança de manutenção de empregos e da atividade econômica no país, vêm gerando efeito cascata desastroso, principalmente ao setor de que a empresa recuperanda atua.

Tal cenário fático vivenciado atualmente impacta de forma ainda mais agressiva nas empresas que se encontram em

processo de recuperação judicial, vez que os efeitos afetam diretamente as medidas adotadas para o soerguimento das empresas, eis que prejudicado todo o mercado consumidor e financeiro, prejudicando o fomento da atividade empresarial.

Argumentou ainda o patrono da recuperanda que as empresas de RJ dependem exclusivamente do seu faturamento para geração de caixa e receita, necessitando adquirir insumos com pagamento à vista, ou até mesmo antecipado, exigindo, muitas vezes, descontarem duplicatas em fundos ou bancos de fomento, cujo crédito é mais caro e a liquidez é a curto prazo.

Diante dos fatos narrados, a recuperanda utilizou-se da premissa que originou a edição da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e dá outras providências: e que permite, por meio de seu artigo 2º, que durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, *o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites*

estabelecidos na Constituição a Recuperanda e seus colaboradores firmaram acordos individuais, em que o empregado autoriza expressamente que a integralidade dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; FGTS seja imediatamente levantada em favor do empregador.

Tais acordos visam a utilização desses recursos exclusivamente para pagamento dos salários dos funcionários da Açocic nesse período de crise pandêmica e conta com o compromisso da Recuperanda com a preservação dos empregos e geração de renda.

O valor a ser levantado será exclusivamente para pagamento dos salários dos funcionários da Açocic nesse período de crise pandêmica e conta com o compromisso da Recuperanda com a preservação dos empregos e geração de renda.

Ademais esclareceu a recuperanda que:

- O valor a ser levantado será integralmente recomposto, no período de 24 (vinte e quatro) meses, devidamente corrigido nas mesmas taxas praticadas pela CEF para esse fim, qual seja, 3% (três por cento) ao ano, mais a taxa referencial (TR);

- O compromisso firmado garante ao empregado estabilidade provisória de emprego durante o período de recomposição do montante levantado, ou seja, por 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de indenizar todas as verbas contratuais e rescisórias remanescentes desse período, em caso de descumprimento do acordo.

Por fim, requereu, com fundamento no art. 47, da Lei nº 11.101/2005; no artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/1990, regulamentado pelo art. 4º do Decreto Federal nº 5.113/2004; no art.2º da Medida Provisória nº 927/2020; e no Poder Geral de Cautela deste Douto Juízo da Recuperação Judicial:

- a. a homologação dos acordos individuais realizados entre a Recuperanda e seus funcionários, bem como a autorização para que a Recuperanda realize o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS;
- b. Expedição dos respectivos ofícios à CEF, para implementação imediata do acordo, autorizando o saque imediato dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS dos respectivos trabalhadores, favor da empresa recuperanda.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Depreende-se que com a manifestação da recuperanda foi proferido despacho no qual determinou a intimação desta Administradora Judicial para manifestar a respeito do pedido da recuperanda.

Assim sendo, às fls.1.637/1.644 a Administradora Judicial se manifestou esclarecendo que do ponto de vista da medida provisória/297 em seus artigos 2º e 3º explicitando que a medida provisória trouxe algumas alternativas tanto para o empregado quanto para o empregador durante o período do enfrentamento da crise causado pelo coronavírus.

Neste diapasão, a recuperanda valeu-se da realização de acordos individuais os quais tem como objeto o levantamento do FGTS do funcionário pelo empregador.

No entanto, em análise a medida provisória, observa-se que tal medida não traz a possibilidade de levantamento pelo empregador do FGTS do funcionário, o que se traz é o diferimento do recolhimento o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS com espeque nos artigos 19 e 20 da MP nº 297.

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores,

referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no **caput** independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Nesse sentido, pode-se verificar que a medida não traz a possibilidade de levantamento de valor do FGTS pelo empregador, o que se tem é o diferimento quanto ao recolhimento do fundo de garantia em razão da crise, referentes aos meses de março, abril, e

maio, tendo a possibilidade do empregador realizar o recolhimento e forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos provenientes.

Por fim, aduzimos que a recuperanda faz uma analogia ao direito do funcionário de fazer o levantamento dos valores do FGTS, requerendo a possibilidade de aplicação de levantamento de valores pelo empregador, a medida provisória em si não estabelece esta prerrogativa ao empregador, o levantamento de valores continua sendo ato exclusivo do trabalhador.

Posta assim a questão, esta Administração Judicial concluiu que o levantamento dos valores não iria causar nenhum prejuízo aos empregados, pois foi firmado acordo no qual garantiu a estabilidade provisória no emprego no período de 24 meses sob pena de indenizar todas as verbas contratuais e rescisórias remanescentes do período, caso haja descumprimento do acordo total, tal como o ressarcimento dos valores que será integralmente recomposto, pelo mesmo período de 24 (vinte e quatro) meses, devidamente corrigido nas mesmas taxas praticadas pela CEF para esse fim, qual seja, 3% (três) por cento ao ano, mais a taxa referencial (TR), nos termos das cláusulas firmadas no contrato individual.

Solicitamos também, que caso fosse esse o entendimento do Ínclito magistrado esta AJ requereu a recuperanda:

- I. A efetiva prestação de contas da efetiva consolidação dos acertos e acordos e remunerações ao longo do tempo;
- II. Que a recuperanda apresente o valor total retirado das contas dos funcionários que firmaram o acordo;
- III. A comprovação que os recursos retirados das contas foram destinados a compensação da folha de pagamento, conforme se pleiteia;
- IV. Que a recuperanda apresente cronograma dos ressarcimentos as referidas contas.

5. DA DECISÃO DO JUIZ QUANTO AO PEDIDO DA RECUPERANDA

Haja vista as manifestações da Recuperanda e da AJ houve a decisão do douto magistrado a respeito dos fatos abordados às fls.1.645/1.660.

Primeiramente abordou o magistrado quanto a competência, que a recuperação judicial, diferente da falência, não há norma expressa que assegure a universalidade do juízo. Não

sendo adequado aplicarmos o artigo 76 e 126 da lei de Falências por similaridade, uma vez que na recuperação nem todos os credores estão sujeitos ao plano, além do que suas ações tramitam em outros juízos.

Outrossim, o magistrado do feito arguiu não ter ciência se houve tentativa de deferimento e extrajudicial do pedido junto a caixa econômica, circunstâncias essas que poderiam ser avaliadas pelo Juízo Federal.

No que se refere aos artigos da MP para fundamento em antecipação de FGTS para pagamento dos salários dos empregadores, não tem previsão legal, sequer em tal medida temporária, mesmo diante da situação de pandemia.

Aduziu o magistrado em sua decisão que em análise ao artigo 2º da MP é se existe liberalidade do empregado no que tange ao FGTS. Nesse ponto, entendeu o magistrado que o depósito do FGTS é legal e não contratual, até porque o empregado não é mais optante do FGTS.

Ademais, o FGTS é um crédito feito na conta vinculada do trabalhador, caracterizando-se como espécie de poupança forçada em seu proveito, compensando o tempo de serviço do empregado na empresa.

Desta feita, sendo este de natureza legal só poderia ser levantado nas hipóteses determinadas em lei e por quem de direito, ou seja, o trabalhador, sendo estes absolutamente impenhoráveis e inegociáveis.

Destarte, a lei 8036 em seu artigo 20 traz as hipóteses que o FGTS poderá ser levantado, somente em tais situações pelo trabalhador.

No mais, discorreu ainda o magistrado que a movimentação poderia gerar um alívio financeiro inicial à empresa, podendo implicar em transtorno incalculável aos trabalhadores no futuro.

O levantamento permitiria que valores na qual a empresa ainda tenha em caixa sejam usados para outros fins, pois o pagamento do salário estará sendo garantido pelos valores que já pertencem aos próprios empregados.

Por todo, exposto o pedido foi indeferido pelo magistrado do feito.

6. DA MANIFESTAÇÃO DA AJ QUANTO AOS EMBARGOS DA RECUPERANDA

Tendo em vista a intimação recebida para que esta AJ se manifesta-se a respeito dos embargos de declaração da

recuperanda em face da decisão de fls. 1.479/1.486, a Administradora Judicial apresentou seu parecer às fls.1.667/1673.

Em síntese, esta AJ discorreu que o ponto nodal do dissídio repousa na não concessão pelo magistrado da liberação dos garantidores de suas obrigações contratuais, expressa no plano de recuperação judicial na cláusula 12.

Em tese esta Administração não vê omissão na decisão pelo magistrado, haja vista que a partir deste ponto, há de ressaltar algumas irregularidades, que ferem o artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005.

Por meio dessa, observa-se a ilegalidade da premissa 12 pois são tomadas as medidas efetivas, que apesar de não prejudicar os credores, possibilita a Recuperanda uma garantia com relação a não constrição de seus bens.

Nesse diapasão, em que pese o fato de o artigo 59 da Lei 11.101/2005 estabelecer que “ o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido”, impõe-se que o mesmo dispositivo legal enfatiza “sem prejuízo das garantias”, razão pela qual, o artigo 49,§1º, esclarece que “ os credores do devedor em Recuperação Judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Portanto, a novação de crédito em razão da concessão da Recuperação Judicial não se estenderia automaticamente aos coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso e, ademais, as cláusulas de extensão da novação seriam ineficazes em relação aos credores dissidentes ou ausentes.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial, não vê nenhuma omissão quanto ao entendimento de ilegalidade declarado pelo magistrado nos termos do que determina a Lei 11.101/2005 em seus artigos 59 e 49,§1º, da qual não se reconheceu a homologação da cláusula 12 do PRJ, e sim que a causa preponderante é que há julgados em que o entendimento jurisprudencial são divergentes sobre o tema em questão, ficando a critério deste juízo, declarar ou não a extinção dos efeitos da cláusula 12, o que ocorreu no caso supra.

Feitas as considerações quanto ao andamento processual, damos seguimento no próximo tópico quanto a análise financeira da devedora.

7. ANÁLISE FINANCEIRA DAS DEVEDORAS

Em prosseguimento aos métodos de análises aos documentos expostos pela empresa Devedora nos Autos, passou-se

a verificação completa da situação do ponto de vista financeiro, verificado por meio de análise as demonstrações contábeis.

7.1. BALANÇO PATRIMONIAL

O Ativo Circulante da empresa exibiu variação aumentativa de 8% entre os meses de março e abril de 2020, o que indica um aumento de R\$ 4.910.469,31 (quatro milhões, novecentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos).

Esta variação se deu principalmente em razão da elevação dos níveis da conta Duplicatas a Receber, que apresentou aumento de 9% no mês de abril.

Quadro 1-Variação no Ativo Circulante

AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EPP						
ATIVO CIRCULANTE	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20		
DISPONÍVEL	R\$ 20.220,49	R\$ 3.533,59	R\$ 4.118,77	R\$ 9.246,59		
DUPLICATAS A RECEBER	R\$ 27.523.866,93	R\$ 33.263.358,53	R\$ 29.564.185,06	R\$ 32.100.361,83		
ESTOQUES	R\$ 37.867.184,90	R\$ 39.754.975,18	R\$ 30.289.496,69	R\$ 32.658.661,41		
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE	R\$ 65.411.272,32	R\$ 73.021.867,30	R\$ 59.857.800,52	R\$ 64.768.269,83		

O Ativo Não Circulante apresentou pequena variação aumentativa na conta Investimentos que aumentou 2% no período avaliado.

O imobilizado sofreu alteração somente em razão da aplicação da depreciação.

Quadro 2- Variação no Ativo Não Circulante

ATIVO NÃO CIRCULANTE	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20
INVESTIMENTOS	R\$ 272.948,42	R\$ 278.739,53	R\$ 284.596,07	R\$ 290.420,31
IMOBILIZADO	R\$ 4.284.690,84	R\$ 4.248.139,17	R\$ 4.211.587,50	R\$ 4.175.035,83
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 4.557.639,26	R\$ 4.526.878,70	R\$ 4.496.183,57	R\$ 4.465.456,14

Com essas variações o Ativo Total da empresa nos apresentou aumento de 8% entre os meses de março e abril de 2020.

No que concerne ao Passivo Circulante da empresa é possível verificar que houve um aumento de 11% na contratação de obrigações vencíveis a curto prazo entre os meses de março e abril de 2020. Alta esta que representa um montante de R\$ 4.998.964,60 (quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

A alta verificada nas contas vencíveis a curto prazo é referente, principalmente, a subconta Obrigações a Curto Prazo que apresentou aumento de 12% no período.

Quadro 3- Variação no Passivo Circulante

PASSIVO CIRCULANTE	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20
OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	R\$ 43.169.824,25	R\$ 50.277.946,67	R\$ 35.896.351,84	R\$ 40.376.920,20
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	R\$ 9.131.215,48	R\$ 9.577.960,34	R\$ 10.753.692,25	R\$ 11.272.088,49
TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 52.301.039,73	R\$ 59.855.907,01	R\$ 46.650.044,09	R\$ 51.649.008,69

No que diz respeito ao Passivo Não Circulante da empresa, é possível verificar que é a conta onde encontram-se alocados aos valores devidos aos credores relacionadas na Recuperação Judicial da empresa. Desta feita, uma vez que até o

momento não foi dado início a fase de cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, tampouco transitou em julgado a decisão de homologação ao PRJ, para que possa ser aplicado o deságio aprovado, até o momento não foram realizadas baixas nos valores alocados nesta conta.

Quadro 4- Variação no Passivo Não Circulante

PASSIVO NÃO CIRCULANTE	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO (RJ)	R\$ 27.799.224,73	R\$ 27.799.224,73	R\$ 27.799.224,73	R\$ 27.799.224,73
TOTAL DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 27.799.224,73	R\$ 27.799.224,73	R\$ 27.799.224,73	R\$ 27.799.224,73

Por fim, em verificação ao Patrimônio Líquido da empresa. É possível constatar que não houve movimentações no período avaliado.

Quadro 5- Variação no Patrimônio Líquido

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20
CAPITAL SOCIAL	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
PREJUÍZOS ACUMULADOS	-R\$ 10.348.318,38	R\$ 13.248.362,24	-R\$ 10.348.318,38	-R\$ 10.348.318,38
TOTAL DO "PASSIVO A DESCOBERTO"	-R\$ 10.148.318,38	-R\$ 10.148.318,38	-R\$ 10.148.318,38	-R\$ 10.148.318,38

Diante das variações ocorridas no Passivo Circulante, o Passivo Total da Recuperanda apresentou variação aumentativa no período de R\$ 4.945.930,95 (quatro milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), uma alta de 8 % nos níveis do Passivo Total.

7.2. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

A Demonstração do Resultado do Exercício revela que a empresa aumentou sua receita bruta em 6% entre os meses de março e abril de 2020.

Considerando a aplicação das deduções, CMV e despesas administrativas e impostos, pode-se verificar que no mês de abril a empresa apresentou um prejuízo de R\$ 66.189,07 (sessenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e sete centavos).

Quadro 6- Demonstração do Resultado do Exercício

AÇOCIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EPP				
DRE (R\$)	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20
Receita Bruta	R\$ 12.846.249,05	R\$ 21.065.177,24	R\$ 38.126.472,68	R\$ 40.436.940,64
Receita de vendas de produtos e mercadorias	R\$ 12.846.249,05	R\$ 21.065.177,24	R\$ 38.126.472,68	R\$ 40.436.940,64
Deduções da receita bruta	-R\$ 3.003.886,79	-R\$ 4.937.235,45	R\$ 10.069.002,61	-R\$ 10.718.144,22
Impostos e devoluções	-R\$ 3.003.886,79	-R\$ 4.937.235,45	R\$ 10.069.002,61	-R\$ 10.718.144,22
Receita Líquida	R\$ 9.842.362,26	R\$ 16.127.941,79	R\$ 28.057.470,07	R\$ 29.718.796,42
Custo das mercadorias vendidas	-R\$ 9.202.193,20	-R\$ 14.956.004,91	-R\$ 26.117.054,86	-R\$ 27.447.495,92
Custo das mercadorias vendidas	-R\$ 9.202.193,20	-R\$ 14.956.004,91	-R\$ 26.117.054,86	-R\$ 27.447.495,92
lucro bruto	R\$ 640.169,06	R\$ 1.171.936,88	R\$ 1.940.415,21	R\$ 2.271.300,50
Despesas operacionais	-R\$ 641.777,83	-R\$ 1.165.637,07	-R\$ 1.942.672,84	-R\$ 2.414.676,72
Despesas com vendas	-R\$ 289.079,33	-R\$ 494.485,30	-R\$ 803.146,04	-R\$ 1.050.830,63
Despesas administrativas	-R\$ 143.731,36	-R\$ 271.306,68	-R\$ 470.386,31	-R\$ 547.358,91
Despesas com pessoal	-R\$ 155.419,86	-R\$ 280.286,02	-R\$ 422.272,20	-R\$ 512.410,44
Despesas tributárias	-	R\$ 551,29	-R\$ 551,29	-R\$ 551,29
Depreciações	-R\$ 36.551,67	-R\$ 73.103,34	-R\$ 109.655,01	-R\$ 146.206,68
Despesas/Receitas financeiras	-R\$ 16.995,61	-R\$ 45.804,44	-R\$ 136.661,99	-R\$ 157.318,77
Resultado não Operacional	R\$ 22.000,00	R\$ 44.000,00	R\$ 66.000,00	R\$ 87.895,87
Resultado antes do irpj e csll	R\$ 20.391,23	R\$ 50.399,81	R\$ 63.742,37	-R\$ 55.480,35
Imposto de renda e contribuição soci-	-R\$ 3.425,73	-R\$ 8.467,17	-R\$ 10.708,72	-R\$ 10.708,72
Provisão irpj e csll	-R\$ 3.425,73	-R\$ 8.467,17	-R\$ 10.708,72	-R\$ 10.708,72
Lucro líquido do exercício	R\$ 16.965,50	R\$ 41.932,64	R\$ 53.033,65	-R\$ 66.189,07

Contudo, cumpre explicar que as informações constantes no presente relatório, não foram submetidas à revisão de

auditoria independente, seja pelos auditores eventualmente contratados pela Companhia, seja por este AJ.

Assim sendo, as informações aqui apresentadas baseiam-se sobretudo em dados e elementos técnicos apresentados pela Devedora, especificamente em documentos Contábeis, Gerenciais e Financeiros, aos quais foram aplicadas as seguintes metodologias de análise.

➤ **Níveis de Endividamento** – Este indicador financeiro busca refletir os níveis de progressão ou regressão do endividamento empresarial no curso do tempo.

ELP - ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO - O Endividamento de Longo Prazo, é a participação dos recursos de terceiros de longo prazo no financiamento do Ativo Total da empresa.

$$ELP = \frac{\text{Passivo Exigível de Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

ECP - ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO - O Endividamento de Curto Prazo, corresponde à percentagem de participação de recursos de terceiros de curto prazo no financiamento do Ativo Total da empresa.

$$ECP = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Ativo total}} \times 100$$

EG - ENDIVIDAMENTO GERAL - O Endividamento Geral, corresponde à porcentagem de participação de recursos de terceiros, tanto de curto e quanto longo prazo, no financiamento das aplicações totais realizadas pela empresa (Ativo Total).

$$EG = \frac{\text{Passivo}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

Ainda, quanto aos níveis de endividamento, cumpre destacar que, para uma conclusão objetiva desses indicadores, diversas outras análises são necessárias, de modo que, não se pode tirar conclusões precipitadas observando isoladamente estes indicadores.

Outro ponto que merece nosso contorno para fins de análise, é que não se pode perder de vista que as empresas verificadas naturalmente esboçam ambientes críticos, uma vez que estão em posição instável, representado pelo cenário de recuperação judicial.

- **Nível de Liquidez** – Este indicador financeiro busca refletir a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações, avalia a capacidade de continuidade da empresa.

LC - LIQUIDEZ CORRENTE - Calculada a partir da Razão entre os direitos a curto prazo da empresa (Caixas, bancos, estoques, clientes) e a as dívidas a curto prazo (Empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

LG - LIQUIDEZ GERAL – Este indicador leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo.

$$LG = \frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})}$$

LI - LIQUIDEZ IMEDIATA - É um indicador conservador, considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações.

$$LI = \frac{\text{Disponível}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Quanto aos níveis de liquidez, cumpre destacar que, os baixos níveis de liquidez, podem indicar baixa capacidade de pagamento da empresa frente suas obrigações presentes e futuras, ou ainda, baixa capacidade de continuidade da atividade empresarial.

7.3. NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

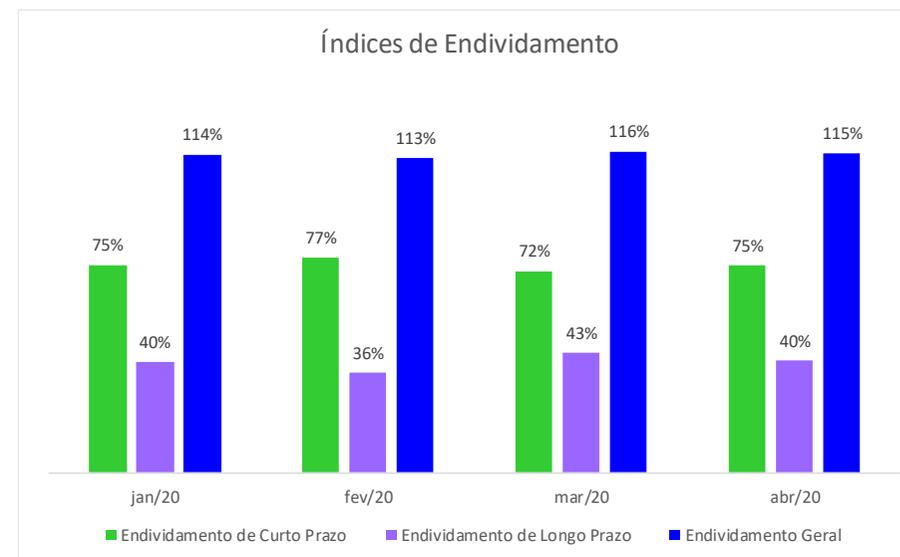
O nível do endividamento a curto prazo da empresa apresentou variação aumentativa quanto ao índice apresentado em março de 2020. O mesmo passou de 72% de participação de capital de terceiros vencíveis a curto prazo sendo utilizados para o financiamento dos ativos da empresa no mês de março para 75% em abril de 2020.

Tabela 1- Índice de Endividamento.

ENDIVIDAMENTO				
ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20
Endividamento de Curto Prazo	75%	77%	72%	75%
Endividamento de Longo Prazo	40%	36%	43%	40%
Endividamento Geral	114%	113%	116%	115%

O índice de endividamento a longo prazo da empresa apresentou variação redutiva no período avaliado passando do nível de 43% de participação de capitais de terceiros para financiamento de ativos totais da empresa no mês de março de 2020 para 40% em abril de 2020.

Gráfico 1- Níveis de Endividamento



Finalizando as análises referentes ao nível de endividamento pode-se verificar que o nível de endividamento geral da empresa sofreu variação redutiva, o referido índice passou de 116% de participação dos capitais de terceiros para financiamento das aplicações totais num curto e longo prazo no mês de março de 2020 para 115% em abril do mesmo ano.

7.4. NÍVEL DE LIQUIDEZ DA RECUPERANDA

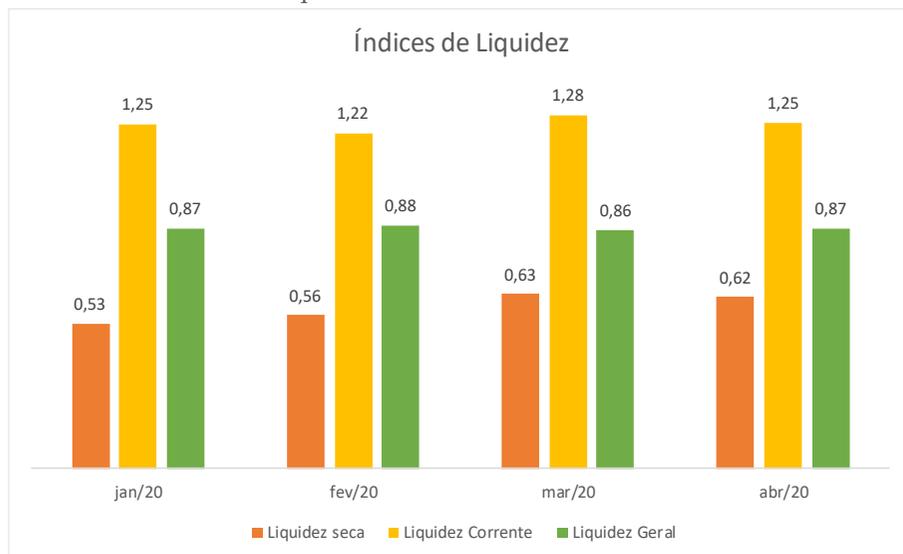
O índice de Liquidez Seca da empresa apresentou variação redutiva no entre os meses março e abril de 2020, passando de R\$0,63 de recursos disponíveis para cada R\$1,00 em dívidas no

mês de março para o nível de R\$0,62 de recursos disponíveis para cada R\$1,00 em dívidas no mês de abril.

Tabela 2- Índices de Liquidez.

LIQUIDEZ				
ÍNDICES DE LIQUIDEZ	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20
Liquidez seca	0,53	0,56	0,63	0,62
Liquidez Corrente	1,25	1,22	1,28	1,25
Liquidez Geral	0,87	0,88	0,86	0,87

Gráfico 2- Índices de Liquidez.



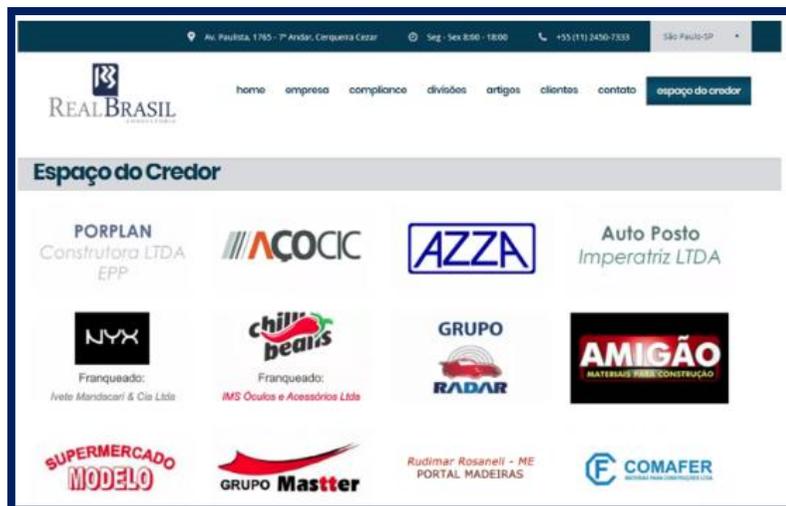
O índice de liquidez corrente apresentou variação redutiva no período avaliado, passando do nível de R\$1,28 de recursos para cada R\$1,00 em dívidas no mês de março de 2020 para R\$ 1,25 em abril do mesmo ano.

O índice de liquidez geral apresentou variação aumentativa no período avaliado, passando de R\$0,86 de recursos totais alocados no ativo para cada R\$1,00 em obrigações no mês de março de 2020 para R\$ 0,87 em abril.

7 TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES DO PROCESSO DE RJ

Vencidas as questões e natureza técnica relacionadas a empresa Recuperanda, reiteramos que focamos nossa atuação nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, dentre estas o zelo na assimetria e transparência das informações.

Assim, esta Administradora Judicial, desenvolveu um ambiente virtual, disponível para consulta em seu site <http://realbrasil.com.br/espaco-do-credor/>, chamado “*Espaço do Credor*”, e assim, vem disponibilizando aos credores e partes interessadas no processo, os principais atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial.



Trata-se de um Canal Digital, onde são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos, principais peças processuais, e requerimentos.

8 ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos nos mantido diligentes ao processo, atendendo prontamente a Recuperanda e todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial.

Por fim, com toda vênica e acatamento, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório.

Cordialmente,

São Paulo (SP), 03 de junho de 2020.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão
ADMINISTRADOR JUDICIAL
CORECON/MS 1.024 - 20ª Região
Economista, Auditor e Avaliador

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 - 20ª Região



REAL BRASIL
CONSULTORIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG

RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333